Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal

NOTA TÉCNICA SUPCODP/SUBTES/SEFAZ Nº 30/2021

Assunto: Alteração do cenário base para o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no que tange ao serviço da dívida e aditamento de operações de crédito em execução.

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Trata-se de Nota Técnica para apresentar alteração no fluxo do serviço da dívida pública para o cenário base do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado por meio da Nota Técnica SUBFIN/SUPCADP Nº 19/2021.

2. JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO CENÁRIO BASE:

2.1. O artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 156/2016 prevê um prazo adicional de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento do Contrato de Refinanciamento da Lei nº 9.496/1997 trazendo como contrapartida uma limitação de despesas (teto de gastos) pelos 2 (dois) exercícios seguintes à assinatura do termo aditivo conforme artigo 4º da mesma lei.

> "Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.9496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas...
>
> ...Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> § 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.
>
> § 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência."

2.2. O Estado realizou a adesão ao art. 1º e ao art. 4º em 22 de dezembro de 2017, passando a ter a obrigação de cumprir a limitação de despesas nos exercícios de 2018 e 2019.

2.3. Ao fim do exercício de 2018, o Estado não cumpriu o "teto de gastos", ficando passível de sofrer as penalidades previstas no art. 4º. E assim ocorreu a partir de novembro de 2019 até outubro de

2020, tendo o Estado perdido o prazo adicional de pagamento do Contrato de Refinanciamento da Lei nº 9.496/1997 e o serviço do contrato recalculado para pagamento da diferença do prazo adicional passando a ser cobrando durante 12 (doze) meses.

2.4. Em 13 de janeiro de 2021, foi publicada a LC nº 178 que alterou a LC nº 156/2016, suspendendo a aplicação das penalidades previstas do art. 4º até 31 de dezembro de 2021 e trazendo novas alternativas em relação à penalidade do descumprimento do "teto de gastos", conforme descrito abaixo:

> "Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:
>
> I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:
>
> a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;
>
> II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:
>
> a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;
>
> III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:
>
> a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
>
> b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.
>
> Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento."

2.5. Diante das alternativas, o Estado está solicitando a Secretaria do Tesouro Nacional a adesão ao artigo 4-A, inciso II, alínea a da LC nº 156/2016 para conversão da penalidade original que encontra-se suspensa até 31 de dezembro de 2021, o que irá alterar o serviço da dívida previsto. Além disso, para que o Estado posso aderir ao artigo citado, é necessário também a adesão ao artigo 3º da mesma lei.

2.6. O art. 3º da LC nº 156/2016 prevê uma redução das prestações no período compreendido entre julho de 2016 a junho de 2018. O Estado não realizou a adesão a tal artigo mas usufrui dos seus benefícios por meio de liminar. Desta forma, para que o Estado possa regularizar sua situação é necessário que realize a adesão a tal artigo.

2.7. Porém, a adesão ao art. 3º também traz como obrigação a adesão ao limite de despesas estabelecido no art. 4º da LC nº 156/2016, isto é, o Estado teria que novamente cumprir o "teto de gastos" previsto no art. 4, nos próximos 2 (dois) exercícios, neste caso, submetido também às penalidades previstas no art. 4, quais sejam:

(i) perda do prazo adicional de 240 (duzentos e quarenta) meses no Contrato de Refinanciamento da Lei nº 9.496/1997 e

(ii) recálculo do serviço do contrato para pagamento da diferença por força da perda do prazo adicional para quitação em 12 (doze) meses.

2.8. A LC nº 178/2021 que alterou a LC nº 156/2016 trouxe uma alternativa à nova necessidade de cumprimento do teto de gastos, prevista no art. 4-B, que possibilita ao Estado aceitar o recálculo do

prazo de suspensão do serviço da dívida do art. 3º como inadimplente até 31 de outubro de 2019. Opção esta que será escolhida pelo Estado.

3. **DAS ALTERAÇÕES:**

3.1. Diante do exposto, encaminha-se nova planilha com a evolução do serviço da dívida considerando a adesão pelo Estado aos artigos 4-A, inciso II, alínea a e 4-B da LC nº 156/2016, assim como a planilha com o serviço por competência revisado.

3.2. Ademais solicita-se que seja incluída a autorização de adesão ao artigo 4-B da LC nº 156/2016 nos aditivos a serem firmados pelo Estado nas operações já contratadas.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Planilha serviço da dívida - alteração cenário base (SEI nº 26741737).

Planilha serviço da dívida - alteração competência (SEI nº 26742604).

Caroline de Morais Rocha
Coordenadora de Captação e Gestão da Dívida
ID: 5015549-0

Diana Cabral Siqueira
Superintendente de Controle da Dívida Pública
ID: 5006934-9

Dessa forma, encaminho para análise e considerações superiores.

Giovana dos Santos Itaboraí
Substituta Eventual da Subsecretaria do Tesouro
ID: 50007199-8

Documento assinado eletronicamente por **Giovana dos Santos Itaborai**, **Substituto Eventual**, em 27/12/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Caroline de Morais Rocha**, **Coordenadora**, em 27/12/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Diana Cabral Siqueira**, **Superintendente**, em 27/12/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26742935** e o código CRC **E5ED669B**.